



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.481 - DF (2008/0094763-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ CLOVES ARRUDA ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FORMA FECHADA. PRÁTICA RECORRENTE DE CRIMES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA DO MODO MAIS SEVERO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Embora a pena tenha sido dosada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, tendo a sentença e o acórdão impugnado concluído de forma fundamentada quanto ao regime de cumprimento de pena, diante da reiteração criminosa, reveladora da maior periculosidade do agente envolvido, não há o que se falar em ilegalidade na manutenção do modo fechado para o resgate da sanção.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.481 - DF (2008/0094763-6) (f)

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ CLOVES ARRUDA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CLOVES ARRUDA ALVES contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que proveu, parcialmente, a apelação criminal ajuizada pela defesa para reconhecer a continuidade delitiva, reduzindo a pena de 6 (seis) anos para 3 (três) anos e 6 (seis) meses, no regime fechado, por violação dos arts. 304 c/c 297 (duas vezes), ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, visto que é descabida a aplicação de regime mais gravoso, pois *"verificamos das circunstâncias analisadas, quatro foram favoráveis ao Paciente e três desfavoráveis, assim, a maioria em favor do mesmo, e foi justificada a aplicação do regime inicial fechado tão somente o fato de ser o JOSÉ CLOVES ARRUDA ALVES reincidente e de maus antecedentes, o que por si só não era motivo para aplicação de regime tão severo."* (fls. 3).

Entendem que é possível a aplicação do regime semi-aberto, tendo em vista que a pena cominada é inferior a 4 (quatro) anos.

Requereram a concessão sumária do remédio constitucional, para determinar o modo intermediário como inicial à execução da reprimenda, nos termos da Súmula 269/STJ, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento meritório do *mandamus*.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.481 - DF (2008/0094763-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à reprimenda de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 (por duas vezes) c/c art. 71, todos do Código Penal, porque, no dia 2-12-2005, por volta das 13h30, na circunscrição judiciária de Brasília/DF, "*fez uso de um recibo de entrega de declaração de ajuste anual simplificada falso [...] adquirido quinze dias antes de sua apresentação ao Banco, de um contador*" (fl. 9). Aditada a incoativa, o paciente também restou denunciado pelo fato de que, no dia 17-8-2004, entre 11h e 16h, nesta mesma cidade, fez uso de carteira de identidade e CPF falsos para abrir uma conta corrente no Banco do Brasil.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado parcial provimento, tão somente para que fosse reconhecida a continuidade delitiva, alterando-se a reprimenda para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, mantendo-se, no mais, o édito condenatório.

Quanto ao regime de cumprimento da sanção, o juiz singular entendeu devida a imposição do modo inicialmente fechado, em razão de o paciente *tratar-se de réu reincidente e de maus antecedentes* (fl. 17).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterado o regime fechado, pelo seguinte argumento:

Em face da reincidência, estabeleço o regime inicial fechado (32, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP), e nego a substituição da pena (44, II, do CP). Pela vida pregressa do apelante é possível concluir que há necessidade de que a pena seja cumprida de forma mais rigorosa, porquanto em condenações anteriores o benefício da substituição das penas por prestação de serviços à comunidade (fls. 63, 64 e 66) não surtiu os esperados efeitos, mostrando-se insuficiente. (fls. 39).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos trechos acima transcritos, observa-se que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a necessidade de imposição do regime inicialmente mais gravoso de pena - reincidência, maus antecedentes e não assimilação da terapêutica do regime mais brando e substituição de pena em outras condenações.

Ademais, das informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, observa-se que o magistrado singular, após progredir o paciente ao regime semiaberto, com benefícios externos, regrediu-o ao regime fechado, visto que a sua conduta não teria se mostrado condizente com o modo intermediário de cumprimento de pena, já que, além de condenação posterior por outros delitos e pelos crimes em comento e , ostentava anotação de falta grave em sua folha criminal, inclusive acerca de suposta prática de corrupção ativa dentro do estabelecimento prisional em que se encontrava, tendo sido denunciado ainda por formação de quadrilha e corrupção passiva, juntamente com mais 34 (trinta e quatro) detentos e três agentes penitenciários, o que denota inaptidão atual de retorno ao convívio social (fls. 80-85).

Nesse contexto, não obstante a reprimenda tenha sido definitivamente dosada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a sequência de crimes praticados pelo paciente demonstra a ausência de ilegalidade na imposição, na espécie, do regime inicial fechado, que é realmente o que se mostra o mais adequado na espécie, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, especialmente em se considerando a reiteração criminosa, circunstância que denota maior periculosidade.

Com efeito, a prática repetida de crimes justifica o encarceramento mais gravoso, ainda mais quando a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME CONTINUADO. 3 VÍTIMAS (DUAS COM 9 ANOS E UMA COM APENAS 6 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 6 ANOS. PACIENTE CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO EM PRIMEIRO GRAU. ÓBICE À PROGRESSÃO CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. ELEIÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL NÃO ADSTRITO À QUANTIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 33, § 3º do CPB), o Juiz, com acerto judicante, não leva em conta tão só e apenas o total da reprimenda aplicada, mas realiza a análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), tendo em vista a finalidade de dito regime carcerário.

2. São distintos e inconfundíveis os propósitos e finalidades da operação intelectual do Juiz (i) para fixar o quantum da pena e (ii) para estabelecer o regime prisional do seu cumprimento, apesar de se valer do mesmo contexto de circunstâncias do art. 59 do CPB; na primeira delas, dá-se prioridade à verificação da culpabilidade do réu, mensurando a sanção pela medida necessária à repressão do ilícito, enquanto, na segunda, se tem como meta a segurança da sociedade e a reeducação do agente, daí porque não há correlação necessária ou de causa e efeito entre uma e outra operação. Esta correlação só ocorre quando a pena é superior a oito anos.

3. Inexiste constrangimento ilegal ou erro judicial na determinação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, ainda que esta tenha sido fixada no mínimo legal, pois a forma de cumprimento não está adstrita à quantidade da sanção imposta, de maneira a obrigar o Magistrado a escolher regime mais brando apenas em função desse fator.

4. Se o Juiz, por benevolência, impuser pena mais branda do que a que deveria ter aplicado, não está ele obrigado a ser, também, benévolo na imposição do regime inicial de cumprimento dela, por não estar impedido de cumprir a lei com referência a esse regime. (HC 77.613/SP, Rel. para acórdão Min. MOREIRA ALVES, DJU 14.04.2000).

5. A Lei desatrela a pena aplicada do regime prisional, ainda que fundados nos mesmos critérios, ao impor o regime fechado ao condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 anos e ao facultar o regime semi-aberto ao condenado à pena de mais de 4 até 8 anos (CPB, art. 33, § 2º, a e b), de forma a permitir que o Juiz, levando em conta a periculosidade do agente e a segurança da sociedade, imponha o regime prisional adequado. Faz o mesmo quando prevê a hipótese de transferência a regime mais rigoroso (CPB, art. 33, § 2º, e LEP, art. 118) (STF, HC 75.508/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07.11.1997).

6. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

7. Habeas Corpus denegado. (HC 98.295/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2008, DJe 30/6/2008)

CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A lei permite ao magistrado, desde que fundamentadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

III. Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente – tais como a personalidade, voltada para a prática delitiva –, além de ter sido registrada a não-contribuição das vítimas para a ocorrência do delito, bem como a existência de lesões corporal sofridas por uma delas, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal.

IV. Ordem denegada. (HC 45.110/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 268).

Ante o exposto, denega-se a ordem..

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0094763-6

HC 105.481 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1386602 13866022005 20050111386602

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ CLOVES ARRUDA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.